



EMBARGOS INFRINGENTES Nº: 0029661-02.2012.8.19.0001

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: HELOISA COLONESE

EMBARGADO: MARIA ANGÉLICA FERRO COLONESE

EMBARGADO: MARIA LUIZA DE CARVALHO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. REAJUSTE DE 24% AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VOTO VENCEDOR QUE REFORMOU A SENTENÇA E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O PEDIDO AUTORAL NÃO TEM POTENCIAL PARA CAUSAR DANO AO ERÁRIO E VIOLAR A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, POIS SE TRATA DE DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, COM CARÁTER DE GENERALIDADE, CABENDO AO ESTADO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APTAS A CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL. VOTO VENCIDO QUE INTERPRETA HAVER VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, SENDO IMPOSSÍVEL FALAR EM DEFASAGEM, DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, SOBRETUDO EM SE CONSIDERANDO OS REAJUSTES CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À LEI 1.206/87, EXCLUSIVAMENTE AOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. PEQUENA REFORMA NO *DECISUM* NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Infringentes nº 0029661-02.2012.8.19.0001, em que é embargante **Estado do Rio de Janeiro** e são embargados **Heloisa Colonese, Maria Angélica Ferro Colonese e Maria Luiza de Carvalho**.

Acordam os Desembargadores que integram a **17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que sejam aplicados os juros e a correção monetária na sistemática prevista pela Lei 11.960/09.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo embargante em epígrafe contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível (fls. 290/299) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento à apelação.

Heloisa Colonese, Maria Angélica Ferro Colonese e Maria Luiza de Carvalho ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c cobrança em face do Estado do Rio de Janeiro, alegando que são serventuárias aposentadas da Justiça Estadual e objetivando a imediata implementação de reajuste correspondente a 24% sobre seus vencimentos, decorrente este da diferença entre os 70,5%, concedidos pela Lei nº 1.206/87, e aquele que efetivamente foi atribuído às categorias contempladas. Aduzem sobre a necessidade de aplicação do princípio da isonomia, eis que a questão já foi decidida no âmbito da ação nº 0024210-36.1988.8.19.0001, proveniente da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, tendo sido julgada procedente no tocante ao reajuste de 24%, em relação a um grupo de servidores submetidos ao mesmo regime jurídico que as litigantes. Requerem, ao final, o pagamento de todos os atrasados que a legislação determinar.

Parecer do Ministério Público de 1º grau na fl. 229, afirmando não haver interesse que justifique a sua intervenção no feito.



Sentença às fls. 230/235, a qual julgou improcedente o pedido. Em consequência, o processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do art.269, I, do CPC. Condenou-se a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor dado à causa.

Inconformadas, apelaram as demandantes nas fls. 236/244, repisando os argumentos da inicial e pugnando pela reforma integral da sentença, com a procedência do pedido.

Contrarrazões do Estado nas fls. 248/245, em prestígio à sentença.

Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível (fls. 290/299), nos termos do voto do Des. relator Camilo Ribeiro Rulière que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria votos, deu provimento à apelação, a fim de acolher o pedido inicial e determinar o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e vincendas, deduzidas aquelas já incorporadas. Ao final, ficou consignado que a correção monetária seguiria os índices da Corregedoria Geral de Justiça e os juros de mora seriam de 1% ao mês, na forma dos arts. 405 e 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN, a contar da citação, porque declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por arrastamento, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425.

Voto vencido da eminente Des. Maria Augusta Vaz (fls. 300/306), que se posicionou pela manutenção da sentença, na íntegra, ante a violação a Lei de Responsabilidade Fiscal e a impossibilidade de se falar em defasagem, diante dos elementos contidos nos autos, sobretudo em se considerando os reajustes concedidos posteriormente à Lei 1.206/87, exclusivamente aos serventuários de justiça.

Embargos Infringentes do réu nas fls. 332/358, sustentando que a alegada defasagem de 24% não existe desde março de 1989, além do que, a liquidação de sentença produzida nos autos do processo nº 0024210-36.1988.8.19.0001, que tramitou no Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública, somente



aproveita aos servidores que integraram o polo ativo daquele feito. Destacou, também, que o acórdão embargado viola o princípio da separação dos poderes, e que o reajuste remuneratório depende de prévia dotação orçamentária, não gerando direito adquirido às diferenças pretéritas. Ao final, sustentou que os juros e a correção monetária devem ser regulados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista que o v. acórdão do Eg. STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 5º desta lei ainda não transitou em julgado, de forma que ainda não produz o efeito vinculante derivado das decisões tomadas em sede de controle abstrato.

Contrarrazões das embargadas nas fls. 363/371 pela manutenção do voto vencedor.

É o relatório.

VOTO

A matéria devolvida a este Tribunal, em sede de Embargos Infringentes, consiste em verificar se assiste razão às autoras, serventuárias aposentadas da Justiça Estadual, no pleito de determinar que o réu inclua, em seus proventos, o reajuste concedido pela Lei 1.206/97, respeitado o prazo prescricional, e observadas as parcelas vencidas e vincendas.

A questão se torna controvertida ao passo que o voto vencedor entende que o pedido se refere a reajuste salarial, pois decorre de causa externa e visa repor o poder aquisitivo. Não se trata, portanto, de aumento, formado por causa interna e limitado a determinado grupo de funcionário. Salientou-se que o pedido autoral não tem potencial para causar dano ao erário e violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se trata de direito reconhecido judicialmente, com caráter de generalidade, cabendo ao Estado a adoção de medidas administrativas aptas a cumprir o comando judicial.

Diversamente, o voto vencido entende haver violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo impossível falar em defasagem, diante dos



elementos contidos nos autos, sobretudo em se considerando os reajustes concedidos posteriormente à Lei 1.206/87, exclusivamente aos serventuários de justiça.

Sustenta o Estado, ora embargante, que a liquidação de sentença produzida nos autos do processo nº 0024210-36.1988.8.19.0001, somente aproveita aos servidores que integraram o polo ativo daquele feito. Entende, também, que o acórdão embargado viola o princípio da separação dos poderes, e que o reajuste remuneratório depende de prévia dotação orçamentária, não gerando direito adquirido às diferenças pretéritas.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança movida por serventuárias aposentadas da Justiça Estadual na qual objetivam a imediata implementação de reajuste correspondente a 24% sobre seus vencimentos, decorrente este da diferença entre os 70,5% concedidos pela Lei nº 1.206/87 e aquele que efetivamente foi atribuído às categorias contempladas, bem como o pagamento de todos os atrasados, respeitado o prazo prescricional.

A presente discussão já fora apreciada inúmeras vezes, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores. O ponto nodal do tema em tela se refere ao tratamento isonômico entre os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No ano de 2010, o Presidente do Tribunal de Justiça proferiu decisão administrativa no sentido de estender, parceladamente, a todos os serventuários, o percentual de 24%, até então concedidos para aqueles servidores que participaram da ação ajuizada em 1988. Tal medida buscou garantir o tratamento isonômico entre os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que nesta mesma decisão administrativa optou-se pelo não pagamento das diferenças retroativas aos que não participaram da ação em 1988. Ademais, não foi concedida a implementação integral do reajuste, de modo que estes servidores, até a presente data, não receberam o aumento total do mesmo.



Tal fato configura violação direta ao princípio da isonomia, visto que são servidores em exercício de funções idênticas perante o mesmo Órgão da Administração Pública.

A jurisprudência desta E. Corte tem se posicionado nesse sentido:

0271852-49.2010.8.19.0001 - APELACAO - DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 12/12/2012 - DECIMA CAMARA CIVEL. Apelação Cível. Obrigação de fazer e cobrança. Serventuários da justiça que pretendem a incorporação imediata a seus vencimentos de diferença de reajuste a título de correção monetária que fora expurgado em 1987, no percentual de 24% (vinte e quatro por cento), com o pagamento de atrasados. Diferenças de vencimentos. Prestações de trato sucessivo. Prescrição que não atinge o fundo de direito, mas somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ. Prescrição não consumada. *Error in iudicando* caracterizado. Correção monetária. Mera recomposição do valor financeiro, que não representa qualquer aumento ou vantagem ao funcionário. Percentual requerido que corresponde à diferença entre o valor que havia sido expurgado e eventuais ajustes que foram sendo concedidos posteriormente. Matéria amplamente discutida e decidida de forma favorável aos serventuários, inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Direito que não se limita a alguns funcionários individualmente, mas à categoria em geral. Princípio da isonomia que veda o pagamento de valores diversos a trabalhadores que exerçam o mesmo cargo. Impossibilidade de se entender que a inflação atuou sobre os vencimentos de alguns sem atingir os dos demais. Reconhecimento da obrigação pela administração pública que, entretanto, optou pela implantação do referido percentual em pequenas proporções anuais. Decisão estabelecida entre o Poder Executivo e a Administração Judiciária sem a participação da parte interessada, no caso, dos servidores. Nulidade. Possibilidade da declaração pelo Poder Judiciário, na qualidade de guardião da Justiça e de mantenedor do Direito dos cidadãos em geral, não havendo confusão entre tais decisões e aquelas tomadas na esfera administrativa. Concessão do pedido em antecipação de tutela que, no entanto, não se mostra cabível posto que o pagamento de valores depende do trânsito em julgado de decisões, na forma do disposto no art. 2º - B, da Lei nº 9.494/97. Honorários advocatícios incidentes somente sobre as parcelas vencidas. Súmula nº 111 do STJ. Provimento parcial do recurso, para julgar procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a observância da nova redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de atualização de juros e monetária, fixados os honorários advocatícios em 5% sobre as parcelas vencidas até esta data, ex vi da súmula 111 do S.T.J., bem como ao reembolso das custas processuais.

0359841-93.2010.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO. DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 29/08/2012 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL Nº 1206/1987. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA



DO REAJUSTE CONSTANTE DA LEI, E NÃO DA FORMA ESCALONADA ESTABELECIDADA PELA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ASSIM COMO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECENDO O DIREITO DE TODA A CATEGORIA AO REAJUSTE, E NÃO APENAS ÀQUELES SERVIDORES QUE SE SAGRARAM VENCEDORES EM DEMANDA PROPOSTA, CUJA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITOU EM JULGADO. PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 85 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARCELAMENTO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA E RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ACERTADAMENTE RECONHECIDO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ademais, em 04/12/13, o Órgão Especial concluiu o julgamento do Incidente de Uniformização, tendo a ementa já sido publicada com o seguinte teor:

“Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os serventuários que não integraram o polo ativo da Ação Ordinária nº. 002420-36.1988.8.19.0000 fazem jus, a exemplo dos autores da referida ação, ao reajuste de 24% em seus vencimentos, bem como à percepção das diferenças, a serem pagas de uma única vez, devidamente corrigidas desde a data do pagamento efetuado àqueles, compensando-se os valores já quitados, por força do Processo Administrativo nº. 2010.259214, observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura de cada demanda, bem como as condições pessoais e funcionais de cada serventuário, incidente Imposto de Renda e verbas previdenciárias por se tratarem de diferenças vencimentais.”

A matéria também já foi sumulada pelo TJRJ:

Súmula 300: Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os serventuários que não integraram o polo ativo da Ação Ordinária nº. 002420-36.1988.8.19.0000, fazem jus, a exemplo dos autores da referida ação, ao reajuste de 24% em seus vencimentos, bem como à percepção das diferenças, a serem pagas de uma única vez, devidamente corrigidas desde a data do pagamento efetuado àqueles, compensando-se os valores já quitados, por força do Processo Administrativo nº 2010.259214, observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura de cada demanda, bem como as condições pessoais e funcionais de cada serventuário, incidente Imposto de Renda e verbas previdenciárias por se tratarem de diferenças vencimentais.



Destarte, deve-se reconhecer o direito das litigantes ao pagamento das diferenças passadas, deduzindo-se o que já foi implementado administrativamente.

Não há que se falar em afronta à Súmula 339 do STF, uma vez que o presente pleito cinge-se à mera regularização do salário base à vista da defasagem da remuneração dos servidores, não se tratando de aumento salarial.

Por fim, conforme postulado no presente recurso, merece reparo a parte do acórdão embargado, no que se refere aos juros e à correção monetária. A Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, teve os seguintes termos:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade em abstrato, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo em questão. Embora o processo referente às Ações de Diretas de Inconstitucionalidade que ensejaram esta decisão ainda não tenha terminado, diversos outros Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, passaram a decidir afastando a aplicação do famigerado dispositivo, determinando a que a partir de 20/06/2009 incidam índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA) e a título de juros índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL PO ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser



aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.

3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

4. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

6. Por fim, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, não há falar em desobediência desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que O STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no AREsp 288026 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0018508-6 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 – SEGUND TURMA 11/02/2014 DJe 20/02/2014.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RIOPREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. Ação de revisão de benefício c/c cobrança de atrasados, em que perseguem os autores a revisão de pensão previdenciária que percebem de ex-servidor, bem como o pagamento de atrasados. Condenação dos réus ao pagamento de taxa judiciária. Impossibilidade, dado ao instituto da confusão. Precedentes do STJ e desta Corte. **No que tange aos juros e à incidência da Lei nº 9.494/97, deverá ser observado o disposto em seu art.1º-F, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e posteriormente, com a redação introduzida pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Correção monetária que deve ser fixada com base no IPCA, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, ressaltando-se ser inaplicável a correção monetária na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do E. STF no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito declarou a**



suainconstitucionalidade parcial por arrastamento. Sentença reformada, em parte e tão-somente, para isentar os réus do pagamento da taxa judiciária, bem como para determinar que os juros de mora incidam no percentual constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e posteriormente, com a redação introduzida pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, aplicando-se o IPCA, como índice de correção monetária, restando mantido o decisum em seus demais termos. Provimento parcial do recurso.

(DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 02/12/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL. 0156644-56.2006.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO)

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, enquanto não decide acerca da modulação temporal dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade, determinou, cautelarmente, que os tribunais continuem a aplicar a sistemática impugnada, isto é, aquela prevista pela Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. A decisão foi prolatada nos seguintes termos:

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. **Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época,** respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Diante disso, entendo que a decisão em questão, inspirada na tutela dos valores de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, não faz qualquer distinção entre precatórios expedidos ou por expedir, exortando os Tribunais a ignorar completamente a decisão de inconstitucionalidade, enquanto não ocorrer a necessária modulação dos dramáticos efeitos temporais da referida inconstitucionalidade.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao presente recurso, a fim de determinar que sejam aplicados os juros e a correção monetária na sistemática



prevista pela Lei 11.960/09, isto é, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2015.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA